



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409015

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 35551

Agravo de instrumento nº 2058167-05.2025.8.26.0000

Comarca: Osasco

Agravante: Giovana Lima dos Santos

Agravada: Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda.

Juiz (a): Maria Helena Steffen Toniolo Bueno

Agravo de Instrumento. Ação de danos morais c.c inexistência de débito. Determinação de regularização da representação processual da agravante. Não conhecimento. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra parte da decisão de fl. 37 (autos originários), que, em ação de danos morais c.c inexistência de débito ajuizada pela agravante contra a agravada, indeferiu o pleito da gratuidade da justiça.

Inconformada, a autora interpõe agravo de instrumento aduzindo que juntou declaração de pobreza e não há nos autos nenhum



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

documento que infirme tal alegação, destacando que é pessoa com baixa renda, conforme CTPS, inscrição no CadÚnico, e certidão negativa de propriedade veicular Detran, porquanto, diz, nítido que não possui condições financeiras para custear as despesas processuais sem prejuízo da sua subsistência e de sua família. Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão agravada, concedendo-lhe o benefício (fls. 01/05).

O recurso foi recebido no efeito suspensivo, além disso, determinada a regularização da representação processual da agravante e a juntada de documentos para comprovação da sua atual situação financeira (fls.07/09). A agravante apresentou manifestação a fls. 13/16.

É o relatório.

Versa o feito de origem sobre danos morais c.c inexistência de débito.

O recurso não deve ser conhecido.

Verifica-se que no despacho inicial do agravo de instrumento foi determinada, com a finalidade de regularização da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

representação processual, a juntada pela agravante de instrumento de procuração específica e com firma reconhecida, nos termos da decisão proferida nos autos de origem (fls.27), sob pena de não conhecimento do recurso.

Porém, a agravante não cumpriu mencionada determinação e se limitou a afirmar que a apresentação de procuração específica com reconhecimento de firma não é exigência legal, bem como ressaltou que inexistem elementos para desconsiderar a presunção de autenticidade dos documentos que instruíram a petição inicial.

Porém, cumpre destacar que a diligência imposta se mostra razoável e não se mostrava em nada impossível o atendimento, pois na esfera de disponibilidade da agravante.

Desta forma, tendo em vista que a agravante, apesar de devidamente intimada, não apresentou a procuração específica e com firma reconhecida, o presente recurso não deve ser conhecido.

Sobre o tema, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA – Locação comercial – Cumprimento de sentença – Insurgência contra a decisão que deixou de conhecer a impugnação apresentada pelos agravantes,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*mantendo o bloqueio de valores efetuado –
Determinação de regularização da representação
processual – Instrumento de procuração apresentados
sem assinatura ou reconhecimento de
firma/certificação de assinatura eletrônica – Ausência
de pressuposto processual – Recurso não conhecido.”*

(Agravado de Instrumento nº
2332851-48.2024.8.26.0000, Relator(a): Hugo
Crepaldi, Comarca: Santo André, Órgão julgador: 25ª
Câmara de Direito Privado, Data do julgamento:
06/12/2024)

Diante do exposto, não conheço do agravo de
instrumento. Fica revogado o efeito suspensivo.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA
Relator
(Assinatura eletrônica)